



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007931-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que são agravantes JOSE EDUARDO MONTAGNANA e ZELY COLARES MANTAGNANA, são agravados ESPOLIO DE ILIANA BIANCHI SANTO (ESPÓLIO) e LUISA ILIANA SANTO ITHIE (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.936

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007931-49.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTES : JOSÉ EDUARDO MONTAGNANA e OUTRA
AGRAVADOS : ESPÓLIO DE ILIANA BIANCHI SANTO (espólio) e OUTRA
COMARCA : RIO CLARO – 1ª VARA CÍVEL

JUSTIÇA GRATUITA. ADMISSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA BEM DEMONSTRADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE ELEMENTOS QUE CONTRARIEM A VERSÃO DA PARTE AGRAVANTE. HIPÓTESE EM QUE RESTOU COMPROVADA A NECESSIDADE DA BENESSE, DADA A MODICIDADE DA RENDA DOS AGRAVANTES. CONSTITUIÇÃO DE PROCURADOR PARTICULAR, ADEMAIS, QUE NÃO CONDUZ, POR SI SÓ, AO AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 99, §4.º, DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de usucapião, contra decisão interlocutória que indeferiu o benefício da justiça gratuita aos requerentes, fundamentadamente.

Os agravantes pugnam a concessão da gratuidade. Dizem que não possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Argumentam que o requerente José Eduardo se encontra desempregado e que sua esposa tampouco trabalha. Aduzem que atravessam, assim, situação de extrema vulnerabilidade econômica, pelo que fazem jus ao benefício. Concluem pela reforma.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi

deferido (fl. 38).

Processado o recurso, sobreveio a contraminuta (fl. 43).

É o relatório.

2. Merece acolhida o reclamo.

Com efeito, dispõe o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

E a necessidade, mediante declaração, como se sabe, em princípio, presume-se. Ocorre que tal presunção é meramente relativa e, havendo dúvida, pode o juiz ou exigir prova complementar ou mesmo afastar o benefício.

Colhe-se dos autos que os recorrentes não possuem condições de arcar com as custas processuais.

Deveras, são ambos já idosos. O agravante José Eduardo encontra-se aposentado e submetido a tratamento para condição grave de saúde (fls. 16/20), depreendendo-se que seus únicos rendimentos são os oriundos de seu benefício previdenciário, de pouco mais de R\$ 2.100,00 (fls. 21/25) e percebe benefício em valor inferior a um salário mínimo (fls. 26/27, 39 e 56/59 dos autos de origem). Sua esposa, por sua vez, qualificou-se apenas como “do lar”, inexistindo qualquer evidência de que exerça atividade remunerada ou, quando menos, que possua rendimentos de benefício previdenciário de qualquer natureza.

Demonstrada, assim, a hipossuficiência financeira no caso concreto.

Ademais, o fato de a parte recorrente possuir procurador particular constituído, por si só, não conduz ao afastamento do benefício (artigo 99, §4.º, do Código de Processo Civil).

Assim, não há indícios nos autos a elidir o direito dos

recorrentes à justiça gratuita. Como se decidiu:

“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Deferimento – Agravante desempregado – Ausência de condições para o pagamento das custas e das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família – Benefício deferido – Recurso provido” (TJSP – Agravo de Instrumento nº. 2060037-03.2016.8.26.0000 – 20ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Álvaro Torres Júnior - Caieiras – j. em 02.05.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA – Declaração de hipossuficiência – Ausência de elementos de que se presuma capacidade – Pelo contrário, autor comprova estar desempregado desde outubro de 2015 – Recurso provido” (TJSP – Agravo de Instrumento nº. 2068439-73.2016.8.26.0000 – 25ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Hugo Crepaldi – Itapeva - j. em 23.06.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Benefício da Justiça Gratuita – Agravante que comprova estar desempregado, o que é compatível com a presunção de hipossuficiência exigida pela lei. Constituição de advogado particular não é elemento suficiente a afastar tal presunção. Presentes os requisitos do artigo 98 e 99, § 4º, ambos do CPC/2015, para a concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP – Agravo de Instrumento nº. 2038663-28.2016.8.26.0000 – 5ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Moreira Viegas – Diadema – j. em 01.06.2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Melhor, portanto, reformar-se a decisão agravada, para conceder à parte recorrente o benefício da gratuidade, que deve ser reservado àquelas hipóteses em que a impossibilidade de arcar com os ônus do processo se revele – o que é o caso dos autos.

3. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator